

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumä - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ ESTADO DE SÃO PAULO

PREÂMBULO

NÓS, VEREADORES, EM CONJUNTO COM A POPULAÇÃO, COM O OBJETIVO DE CONSTRUIR E ASSEGURAR UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E FRATERNA, DECRETAMOS E PROMULGAMOS, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ.

TÍTULO I Do município

CAPITULO I Disposições preliminares

- Art. 1º O município de Tarumã, criado pela Lei Estadual número 6.645, de 09 de Janeiro de 1.990, a unidade do território do Estado de São Paulo, nos termos assegurados pelas Constituições Federal e do Estado e por esta Lei Orgânica.
- Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
- Art. 3º São símbolos do Município de Tarumã, instituídos em lei:
 - I o Brasão;
 - II o hino;
 - III a Bandeira:
- **Art. 4º** Em relação aos habitantes locais e dentro de suas possibilidades, é dever do Município de Tarumã, nos termos da Constituição e desta Lei Orgânica:
 - I garantir os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;
 - II assegurar a prestação e a fruição dos serviços públicos básicos, independentemente de sua modalidade de execução;
 - III promover o desenvolvimento econômico e social no território municipal:
 - IV zelar pela observância das Constituições e Leis federais, estaduais e municipais.

TITULO II DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

CAPITULO I
Das Competências Privativas



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisāntemos, 40 - Centro - Tarumā - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

- Art. 5º Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
 - I suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
 - II elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
 - III instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;
 - IV prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
 - V organizar e prestar, prioritariamente, pôr administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
 - VI organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e planos de carreira de serviços da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;
 - VII dispor sobre a aquisição, administração, uso e alienação de seus bens;
 - VIII adquirir bens, inclusive mediante desapropriação pôr necessidade ou utilidade pública ou pôr interesse social;
 - IX dispor sobre concessão, permissão e autorização dos serviços públicos locais;
 - X elaborar o plano diretor conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal;
 - XI estabelecer normas de edificação, de loteamento de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
 - XII estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços e obras;
 - XIII promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano:
 - XIV elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais:
 - XV- disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
- a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- c) permitir ou autorizar serviços de táxis e fixar as respectivas tarifas;
- d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- e) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e tráfego em condições especiais;
- f) disciplinar o funcionamento de feiras livres;
- g) disciplinar o funcionamento e permanência de parques de diversões e circos;
 - XVI sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização:
 - XVII prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza.



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisāntemos, 40 - Centro - Tarumā - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

- XVIII ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
- XIX dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XX disciplinar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal:
- XXI dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;
- XXII estabelecer e impor penalidades pôr infração de suas leis e regulamentos:
- XXIII dispor sobre depósito e venda dos animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;
- XXIV integrar consórcios com outros Municípios para solução de problemas comuns e convênios com terceiros;
- XXV conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, conforme a lei de zoneamento:
- XXVI exercer o poder de polícia administrativa.

CAPÍTULO II Das Competências Comuns

- **Art. 6º -** Nos termos da lei complementar federal, ao Município, em comum com a União e o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:
 - I zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
 - II cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis;
 - IV proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - V proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservando as florestas, a fauna e a flora;
 - VI fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 - VII promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - VIII registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
 - IX estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO III Das Competências Concorrentes



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisántemos, 40 - Centro - Tarumá - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

- **Art. 7º-** Ao Município, concorrentemente com o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:
 - I promover a educação, a cultura e a assistência social;
 - II prover sobre a extinção de incêndios;
 - III fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
 - IV fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO I Da Câmara de Vereadores

- Art.8º- O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores de Tarumã, composta pôr representantes do povo, eleitos na forma do artigo 29, inciso I, da Constituição Federal.
- * Art.9º-A Câmara Municipal de Tarumã será composta de 09 (nove) Vereadores.

SEÇÃO I Das Atribuições da Câmara de Vereadores

- Art.10 Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:
 - I legislar sobre tributos municipais, exclusão, extinção, e suspensão do crédito tributário e inclusive sobre a cobrança da dívida ativa;
 - II votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
 - III votar, entre outras, as leis: Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, Plano Diretor, Parcelamento do Solo Urbano ou de Expansão Urbana, Código de Obras e Código de Posturas.
 - IV deliberar sobre a obtenção e a concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
 - V autorizar;
 - a) subvenções;
 - b) aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
 - c) a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargo;
 - d) consórcios com outros Municípios e convênios com terceiros;

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumă - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

VI – deliberar sobre a concessão e a permissão de serviços públicos, bem como sobre a concessão de obras públicas;

VII – deliberar sobre a permissão e a concessão de uso e sobre a concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;

VIII – regular o depósito das disponibilidades do Município, observando o que estabelece a Constituição Federal;

IX – legislar sobre a atribuição e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

X – estabelecer os critérios para delimitação do perímetro urbano;

XI – instituir e delimitar as zonas urbana e de expansão urbana, observando, quando for o caso, a legislação federal.

Parágrafo Único – Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara de Vereadores são tomadas pôr maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

- **Art.11-** Compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, entre outras, as seguintes atribuições:
 - I- eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;
 - II- elaborar o Regimento Interno;
 - III- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
 - IV- conceder licença ao Prefeito, ao vice-prefeito e aos Vereadores;
 - V- organizar e executar os seus serviços administrativos e exercer a polícia administrativa interna;
 - VI- criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos de seus serviços, fixar os respectivos vencimentos e nomear, exonerar e demitir seus servidores:
 - VII- fixar, para a legislatura subseqüente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do vice-prefeito, segundo padrões inalteráveis, vedada a instituição de parte variável, tal como as verbas indenizatórias, admitida, sempre, a atualização monetária.
 - VIII- criar comissões especiais de inquérito sobre o fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
 - IX- solicitar informações ao prefeito sobre assuntos referentes à administração;
 - X- convocar os auxiliares diretos do Prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;
 - XI- outorgar, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, títulos e honrarias previstos em lei a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;
 - XII- julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, em noventa dia após a apresentação do parecer prévio pela Corte de contas competente, observado o seguinte:



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisāntemos, 40 - Centro - Tarumā - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

- a) o parecer prévio só deixará de prevalecer pôr decisão de dois tercos dos membros da Câmara Municipal;
- b) a partir do encaminhamento da prestação de contas para o tribunal de contas, as mesmas ficarão durante sessenta dias na Câmara Municipal, na Prefeitura para exame e apreciação, a disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;
- c) durante o período referido na alínea anterior, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito respectivamente, designarão servidores habilitados para, em audiências públicas, prestarem esclarecimentos;
- d)– publicação, no órgão oficial, do parecer e da resolução que concluírem pela rejeição das contas e obrigatório encaminhamento ao Ministério Público;
- XIII proceder à tomada de contas do prefeito, quando não for apresentadas no prazo legal;
- XIV sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

SEÇÃO III Da Estrutura

Art.12- São órgãos da Câmara de Vereadores: o Presidente da Câmara, a Mesa Diretora, o Plenário e as Comissões.

SUBSEÇÃO I Do Presidente

- **Art.13-** Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:
 - I representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
 - II dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;
 - III interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - IV promulgar as decisões da Câmara Municipal, bem como as leis, quando couber;
 - V providenciar a publicação das decisões da Câmara Municipal e das leis pôr ele promulgadas, bem como dos atos da Mesa Diretora;
 - VI declarar extinto o mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos que couber, observado o que estabelece esta Lei Orgânica;
 - VII manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado, se necessário para esse fim;
 - VIII elaborar e encaminhar ao Prefeito, até quinze de agosto, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do Município e



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisāntemos, 40 - Centro - Tarumā - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

fazer, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterálas quando necessário.

Art.14 - Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara de Vereadores será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Primeiro Secretário e pelo Segundo Secretário.

Parágrafo único – Na falta dos membros da Mesa, assumirá a presidência da Câmara o Vereador mais votado dentre os presentes.

SUBSEÇÃO II Da Mesa Diretora

- Art.15 A mesa Diretora, órgão diretivo da Câmara de Vereadores, é composta pôr Presidente, vice-presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.
- Art.16 Imediatamente à posse, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores reunir-se-ão, estando presentes dois terços dos empossados, e elegerão, pôr maioria simples e voto secreto, os membros da Mesa Diretora.
 - § 1º Os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será eleito, dentre eles, pela ordem:
 - a) o vereador mais antigo na Casa, desprezando-se os períodos interrompidos;
 - b) o Vereador mais idoso;
 - § 2º Os eleitos serão considerados automaticamente empossados.
 - § 3º Não havendo o mínimo de Vereadores empossados presentes, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.
 - § 4º O presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara de Vereadores.
 - § 5º As decisões da Mesa Diretora serão tomadas pôr maioria de votos de seus membros.
- *Art.17 O mandato dos membros da Mesa Diretora será de um ano, terminando no dia 31 de dezembro do ano em que se encerrar o mandato dos mesmos.
 - *§ 1º É vedada a reeleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara para ocupar o mesmo cargo na eleição subsequente, mesmo que seja em outra legislatura, podendo ser de forma alternada.
 - *§ 2º O Regimento Interno disporá sobre as atribuições de cada um dos membros da Mesa Diretora.
- Art.18 Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas funcões.
 - § 1º O processo de destituição será regulado no Regimento Interno.



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisāntemos, 40 - Centro - Tarumā - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

- § 2º Destituído o membro da Mesa Diretora, será, imediatamente, eleito outro para completar o mandato.
- Art.19 Cabem à Mesa Diretora, entre outras, as seguintes atribuições:
 - I devolver à Fazenda Municipal, o saldo não comprometido que lhe for liberado para execução do seu orçamento;
 - II enviar ao Prefeito, até o dia 20 de fevereiro as contas do exercício anterior:
 - III administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;
 - IV designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO IV Do Funcionamento

Art.20 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno.

Parágrafo único – Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos com representação na Câmara Municipal.

SEÇÃO IV Do Funcionamento

- **Art.21 –** A legislatura, período de funcionamento da Câmara Vereadores, renova-se a cada quatro anos, em 1º de janeiro, com a posse dos eleitos.
- * Art.22 As sessões legislativas, períodos anuais de reuniões da Câmara de Vereadores, são ordinárias e extraordinárias.
 - * § 1º As sessões legislativas ordinárias, compreende o período de 05 de fevereiro a 20 de dezembro, instala-se independentemente de convocação.
 - § 2º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e da lei de orçamento.
- * Art.23 As sessões legislativas extraordinárias, só realizáveis nos períodos de recesso, dependem de convocação e da natureza relevante e urgente da matéria a deliberar.
 - § 1º A sessão legislativa extraordinária poderá ser convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara de Vereadores ou por requerimento da maioria de seus membros.
 - * **Parágrafo 2.º -** A convocação será promovida por ofício dirigido ao Presidente da Câmara de Vereadores, devendo a reunião ocorrer dentro de trinta dias.
 - § 3º O Presidente da Câmara de Vereadores dará conhecimento da convocação extraordinária e da data da reunião aos Senhores Vereadores em



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisāntemos, 40 - Centro - Tarumā - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada conforme previsto no Regimento Interno.

- § 4º Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara de Vereadores somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.
- Art.24 A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.
 - § 1º As reuniões ordinárias, serão realizadas as segundas-feiras, com início as 19:00 horas, às 2.ª e 4.ª semana de cada mês, independentemente de convocação. (Alterado pela Emenda 01/2017 Poder Legislativo)
 - § 2º As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.
 - § 3º A convocação de reunião extraordinária ou solene fora de outras reuniões dependerá de comunicação pessoal e escrita aos Vereadores em exercício, com uma antecedência prevista de vinte e quatro horas.
 - **§ 4º -** As reuniões da Câmara de Vereadores serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, e realizáveis no recinto destinado ao seu funcionamento, conforme estabelecer o regimento interno.
 - § 5º Pôr motivo de interesse público devidamente justificado, as reuniões da Câmara de Vereadores poderão ser realizadas em outro recinto designado em ato da Mesa da Câmara e publicado, no mínimo, três dias antes da reunião.
 - § 6º As reuniões solenes poderão ser realizadas em qualquer recinto.
 - § 7º As reuniões da Câmara de Vereadores, salvo as solenes, somente serão abertas com a presença mínima de um terço dos seus membros e só deliberará com a presença da maioria absoluta.
 - **§ 8º -** Considera-se presente o Vereador que assinar a lista de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SUBSEÇÃO I Da Posse

- Art.25 Os Vereadores, qualquer que seja seu número, tomarão posse no dia 1º de janeiro, do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes, e prestarão compromisso de bem cumprir o mandato e respeitar a Constituição e as Leis do país.
 - § 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara de Vereadores.
 - § 2º O Vereador não tomará posse se não:
 - I de desincompatibilizar;



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisāntemos, 40 - Centro - Tarumā - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

II – apresentar, à Presidência da Sessão de Posse, sua declaração de bens.

SUBSEÇÃO II Do Exercício e da Interrupção do Mandato

- Art.26 O Vereador entrará no exercício do mandato imediata e automaticamente após a posse.
- Art.27 O exercício do mandato será interrompido em razão da vacância ou da licença do Vereador.
 - § 1º Dar-se-á a vacância com a cassação ou a extinção do mandato do Vereador.
 - 2º Dar-se-á a licença nos casos de:
 - I doença devidamente comprovada;
 - II desempenho de missões de caráter cultural ou de interesse do Município;
 - III interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, vedado o retorno do término da licença;
 - IV adoção, maternidade e paternidade, conforme dispuser a lei;
 - V nomeação para o cargo de auxiliar direto do Prefeito.

SUBSEÇÃO III Dos Direitos e Deveres

- Art.28 São, entre outros, direitos do Vereador:
 - I a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;
 - II remuneração mensal condigna;
 - III licença nos termos do parágrafo 2º, do art.27, desta Lei.
- Art.29 São, entre outros, deveres do Vereador:
 - I respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e as Leis:
 - II agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;
 - III representar a comunidade comparecendo às reuniões, trajado nos termos do Regimento Interno, e participar dos trabalhos do Plenário e das votações, dos trabalhos da Mesa Diretora e das Comissões quando eleito para integrar esses órgãos;
 - IV usar suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público:
 - V residir no Município.

SUBSEÇÃO IV Das Incompatibilidades

Art.30 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisāntemos, 40 - Centro - Tarumā - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;
- II desde a posse:
- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

SUBSEÇÃO V Da Remuneração

- * Art.31 "Os vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada ou alterada pela Câmara Municipal, através de lei específica, aprovada em cada legislatura, antes da data da eleição, para vigorar na legislatura subsequente, observados os critérios definidos na Lei Orgânica do Município de Tarumã e os limites estabelecidos pela Constituição Federal.".
- * **Parágrafo 1.º** "Caberá a Mesa propor projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos Vereadores, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador.
- § 2.º O vereador licenciado nos termos dos incisos I,II e IV, do parágrafo 2.º, do art.27, fará jus a sua remuneração.
- § 3.º O vereador licenciado nos termos do inciso V, do parágrafo 2.º, do art. 27, poderá optar pela sua remuneração.
- § 4.º O vereador que até noventa dias antes do término de seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá a correspondente remuneração.

SUBSEÇÃO VI Da Responsabilidade

- Art.32 O Vereador, observado o que estabelece o Art. 38, desta lei, pela prática de contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativa, será processado, julgado e apenado em processos independentes.
- **Art.33** As contravenções e os crimes serão julgados pela justiça comum e as infrações político-administrativa pela Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO VII



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisāntemos, 40 - Centro - Tarumā - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

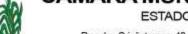
Da Extinção do Mandato

- * **Art.34 –** Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:
 - I ocorrer o falecimento:
 - II ocorrer a renúncia expressa ao mandato;
 - III for condenado por crime funcional ou eleitoral;
 - IV incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e nos casos supervinientes no prazo de quinze dias, contados do recebimento de notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
 - * V faltar a 2 (duas) ou mais reuniões consecutivas da Câmara de Vereadores ou 8 (oito) alternadas sem justificativa, dentro da legislatura, sem se considerar as solenes."
 - VI não tomar posse, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara de Vereadores, na data marcada;
 - VII quando Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou vaga.
 - § 1º Considera-se formalizada a renúncia e por conseguinte como tendo produzidos todos os efeitos para os fins deste artigo quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.
 - § 2º Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara de Vereadores, na primeira reunião, o comunicará ao Plenário, fazendo contar da ata a declaração da extinção do mandato, e convocará o respectivo suplente.
 - § 3º Se o Presidente da Câmara de Vereadores omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente do Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.
 - § 4º Na hipótese do inciso VII, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO VIII Da Cassação do Mandato

- Art.35 A Câmara de Vereadores cassará o mandato do Vereador quando, em processo regular em que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.
- **Art.36 –** São infrações político-administrativas do Vereador:
 - I deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento;
 - II utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
 - III fixar residência fora do município;
 - IV proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar.

CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMA ESTADO DE SÃO PAULO



Rua dos Crisantemos, 40 - Centro - Taruma - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

- Art.37 O processo de cassação do mandato do Vereador será regulado no Regimento Interno, observados os seguintes princípios:
 - I o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a motivação da decisão;
 - II iniciativa da denúncia por qualquer cidadão. Vereador local ou associação legitimamente constituída;
 - III recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
 - IV cassação do mandato por dois terços dos membros da Câmara Municipal:
 - V votação individual;
 - VI conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até noventa dias, a contar do recebimento da denúncia:
 - VII O Vereador denunciante não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento de denúncia e da de afastamento do denunciado, da comissão de cassação, dos atos processuais e do iulgamento do acusado.
 - § 1º O processo de cassação por infração político-administrativa não impede a apuração de contravenções e de crimes comuns.
 - § 2º O arquivamento do processo de cassação por falta e conclusão não impede, pelos mesmo fatos, nova denúncia, nem a apuração de contravenções e de crimes comuns.
- Art.38 A Câmara de Vereadores poderá afastar o Vereador cuja denúncia, pôr infrações político-administrativas, for recebida por dois terços de seus membros.

SUBSEÇÃO IX Do Suplente

- Art.39 O suplente de Vereador da Câmara Municipal sucederá o Vereador no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.
- Art.40 O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato de Vereador, tem os mesmos direitos, prerrogativas deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.

SEÇÃO V Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

- Art.41 O processo legislativo, sucessão ordenada de atos necessários à formação de propositura com força de lei, compreende a elaboração de:
 - I emendas à Lei Orgânica;
 - II leis complementares:
 - III leis ordinárias;



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisāntemos, 40 - Centro - Tarumā - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

IV – decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo único – Na elaboração dos atos previstos nos incisos deste artigo, serão observados, no que couber, as disposições da lei complementar mencionada no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

- **Art.42 –** Nas deliberações da Câmara de Vereadores, observar-se-á o estabelecido no parágrafo único do artigo 10 desta Lei.
- Art.43 A matéria constante de qualquer dos atos previstos nos incisos do art. 53, rejeitada ou considerada prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO II Da Emenda à Lei Orgânica

- **Art.44 –** A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
 - I da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores;
 - II de 5% dos eleitores do Município;
 - III do Prefeito.
 - § 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada a que obtiver, no segundo turno o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.
 - § 2º A emenda, aprovada nos termos do parágrafo anterior, será promulgada e publicada pela mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.
- Art.45 Não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Lei Orgânica tendente a ofender ou abolir:
 - I a separação dos Poderes Municipais;
 - II os princípios da harmonia e da independência dos Poderes municipais.

SUBSEÇÃO III Das Leis Complementares

Art.46 – Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o "quorum" da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único – São leis complementares, além de outras indicadas nesta Lei, as que disponham sobre:

- I uso e ocupação do solo;
- II obras públicas e particulares;
- III matéria e tributos municipais;
- IV servidor público;
- V política de desenvolvimento urbano.



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisāntemos, 40 - Centro - Tarumā - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

SUBSEÇÃO IV Das Leis Ordinárias

- Art.47 A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.
 - § 1º São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora as proposituras que:
 - I autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal:
 - II criem, transforme, ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores.
 - § 2º As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores só tem iniciativa de propositura que versem matéria de sua respectiva especialidade.
 - § 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:
 - I criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;
 - II disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;
 - III criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.
- Art. 48 A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, dependerá da manifestação de pelo menos, cinco por cento do eleitorado interessado.
 - § 1º Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentadas à Câmara Municipal, firmados pelos eleitores interessados, com as anotações correspondentes ao número do título de cada um e da zona eleitoral respectiva.
 - § 2º Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.
 - § 3º O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade previstas nesta Lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às comissões competentes.
 - § 4º As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores, incumbidas de examinar os projetos de lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.
- Art.49 Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o autógrafo ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.
 - § 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.
 - § 2º O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisāntemos, 40 - Centro - Tarumā - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

- § 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, a falta da comunicação dos motivos do veto, no prazo estabelecido no parágrafo 1º, importará sanção.
- § 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, e só será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em voto nominal.
- § 5º Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao prefeito para promulgação.
- **§ 6º -** Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia das sessões subseqüentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.
- § 7º Se a Lei não for promulgada, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

SUBSEÇÃO V Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

- Art.50 Decretos legislativos, deliberações do Plenário, sobre matérias de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzir seus principais efeitos fora da Câmara, são promulgados pelo Presidente da Câmara de Vereadores.
- Art.51 As resoluções, deliberações do Plenário, sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzirem seus principais efeitos no interior da Câmara, são promulgadas pelo Presidente da Câmara.
- Art.52 O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas às leis.

SUBSEÇÃO VI Das Emendas

- Art.53 As proposituras, até sua aprovação pelo Plenário, observado o que estabelece esta Lei Orgânica, podem ser emendadas por proposta de qualquer Vereador.
 - § 1º As emendas podem ser, conforme definido no Regimento Interno, aditivas, supressivas, modificativas e substitutivas.
 - § 2º Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:
 - I nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito;
 - II nas proposituras sobre organização dos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

SEÇÃO VI Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisāntemos, 40 - Centro - Tarumā - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

- Art.54 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, conforme previsto em lei.
 - § 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
 - § 2º O parecer prévio anual, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, só será rejeitado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.
 - § 3º As contas do Município deverão ficar anualmente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.
 - **§ 4º -** No período previsto no parágrafo anterior, o Executivo e o Legislativo manterão servidos para esclarecer os contribuintes.
 - § 5º Qualquer munícipe, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
- Art.55 Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela devem dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.
- Art.56 Prestará contas, conforme estabelecido pela legislação pertinente, toda essa pessoa física ou entidade pública ou privada que utiliza, arrecada, guarda, gerência ou administra dinheiro, bens e valores públicos do Município ou que por eles responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.

CAPÍTULO II Do Poder Executivo SEÇÃO I Disposições Gerais

Art.57 – O Poder Executivo, com atribuições essencialmente administrativas, será exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

SEÇÃO II Do Prefeito

Art.58 – O Prefeito será eleito para o exercício de um mandato de quatro anos, observado o estabelecido no artigo 29 inciso I e II da CF.

SUBSEÇÃO I Da Posse e Exercício



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisāntemos, 40 - Centro - Tarumā - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

- Art.59 O Prefeito tomará posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos Vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de "manter e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral de sua população".
 - § 1º Para a posse, o Prefeito se desincompatibilizará de qualquer atividade que de fato ou de direito seja inconciliável com o exercício do mandato.
 - § 2º Se o Prefeito não tomar posse nos dez dias subseqüentes fixados para tal, salvo motivo relevante, aceito pela Câmara de Vereadores, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.
 - § 3º No ato de posse o Prefeito apresentará declaração de bens.
 - § 4º O Prefeito, deve obrigatoriamente residir no município de Tarumã, sob pena de perda do mandato.
- Art.60 O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente, com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e obrigações inerentes.
 - **Parágrafo único –** A transmissão de cargo, quando houver, dar-se-á no Gabinete do Prefeito, após a posse.
- Art.61 O Prefeito colocará à disposição de seu sucessor, ou de quem este indicar, tudo o que for necessário para o planejamento de suas ações, programas e planos de governo, prestando-lhe, ainda, qualquer informação.
 - **Parágrafo único –** O uso da faculdade prevista neste artigo não pode perturbar o transcorrer da prestação dos serviços públicos.
- * Art.61 A O Prefeito Municipal, ou quem o substituir, entregará, nos quinze dias do término de seu mandato à Câmara Municipal relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:
 - I dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operação de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal, realizar operações de créditos de qualquer natureza;
 - II medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Egrégio Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes, se for o caso;
 - III prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e/ ou auxílios;
 - IV situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
 - V estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há pôr executar e pagar, com os prazos respectivos;
 - VI transferências a serem recebidas da União e do Estado pôr força de mandato constitucional ou de convênios;
 - VII a situação dos servidores do Município, especificando a quantidade, os cargos, a forma de provimento, vencimentos, custo percentual para a municipalidade, os órgãos em que estão lotados e os que estão em exercício".



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisāntemos, 40 - Centro - Tarumā - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

VIII – demonstrativo do Boletim de Caixa do município, especificando os saldos bancários em conta corrente;

IX – Balancetes da Receita e Despesa do exercício corrente, consolidado até o mês;

SUBSEÇÃO II Das Atribuições

Art.62 – Compete, privativamente, ao prefeito:

- I representar o Município, salvo em juízo, onde a representação caberá aos Procuradores Municipais;
- II exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da administração local;
- III nomear e exonerar os servidores municipais, os dirigentes de autarquias e fundações;
- IV iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- V sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- VI vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;
- VII dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VIII celebrar convênios e consórcios nos termos desta Lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores;
- IX declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- X declarar o estado de calamidade pública;
- XI expedir atos próprios da atividade administrativa;
- XII contratar terceiros para a prestação de serviços públicos;
- XIII prover e extinguir cargos públicos, e expedir atos referentes à situação funcional dos servidores públicos, nos termos da lei;
- XIV enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, conforme disciplinado nesta lei:
- XV enviar, anualmente, à Câmara Municipal, até o dia 31 de março, as contas referentes ao exercício anterior;
- XVI prestar à Câmara Municipal, em quinze dias, as informações que esta solicitar:
- XVII aplicar multas previstas em leis e contratos;
- XVIII resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, em matéria da competência do Executivo Municipal;
- XIV aprovar, após o competente parecer do órgão técnico da Prefeitura, projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisāntemos, 40 - Centro - Tarumā - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

XX – solicitar auxílio da Polícia Militar do Estado de São Paulo para garantir o cumprimento de seus atos;

XXI - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da prefeitura;

XXII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei.

Parágrafo único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

SUBSEÇÃO III

Das Licenças

- **Art.63 –** O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, pôr mais de quinze dias consecutivos, sob pena de cassação do mandato.
- **Art.64 –** O Prefeito somente poderá licenciar-se:
 - I por motivo de doença, devidamente comprovada;
 - II por motivo de gestação;
 - III em razão de serviço ou missão de representantes do Município;
 - § 1º O Regimento Interno da Câmara de Vereadores disciplinará o pedido e o julgamento, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo.
 - § 2º O Prefeito regularmente licenciado nos termos dos incisos deste artigo terá direito a receber sua remuneração integralmente.

SUBSEÇÃO IV Das Incompatibilidades

Art.65 – O Prefeito não poderá:

- I desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) patrocinar causas de qualquer natureza contra o Município ou suas entidades descentralizadas:
- c) ser diretor proprietário ou sócio de empresa contratada pelo Município ou que receba dele privilégios ou favores.
- § 1º Estende-se, no que couber, aos substitutos do Prefeito as incompatibilidades previstas neste artigo.

SUBSEÇÃO V Da Substituição e da Sucessão

Art.66 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito nos casos de licença e sucede-lhe nos casos de vaga.

Parágrafo único – Considera-se vago o cargo de Prefeito, e assim seria declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer morte, renúncia ou perda do mandato.



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisāntemos, 40 - Centro - Tarumā - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

- Art.67 Nos casos de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período se as vagas tiverem ocorrido na segunda metade do mandato.
 - **Parágrafo único –** Se as vagas tiverem ocorrido na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral e no prazo máximo de noventa dias, cabendo aos eleitos completar o período.
- Art.68 Os substitutos legais do Prefeito não poderão recusar a substituição ou a sucessão, sob pena de extinção dos respectivos mandatos de Vice-Prefeito ou de Vereadores.

Parágrafo único – Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o servidor responsável pelos negócios jurídicos do município.

SUBSEÇÃO VI Dos Direitos e Deveres

- **Art.69 –** São, entre outros, direitos do Prefeito:
 - I julgamento pelo Tribunal de Justiça, nas contravenções e nos crimes comuns e de responsabilidade;
 - II inviolabilidade por opiniões e conceitos emitidos no exercício do cargo;
 - III prisão especial;
 - IV remuneração mensal condigna;
 - V licença, nos termos do art. 64, desta Lei.
- **Art.70 –** São, entre outros, deveres do Prefeito:
 - I respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e as leis do país e tratar com respeito e dignidade os Poderes constituídos e seus representantes;
 - II planejar as ações administrativas, visando a sua transferência, eficiência, economia e a participação comunitária;
 - III tratar com dignidade o Legislativo Municipal, colaborando para o seu bom funcionamento e respeitando seus membros;
 - IV atender às convocações, prestar esclarecimentos e informações, no tempo e forma regulares, solicitadas pela Câmara Municipal;
 - V colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, os duodécimos que lhe forem destinados;
 - VI apresentar, no prazo legal, relatório das atividades e dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar necessárias;
 - VII encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo estabelecido, as contas municipais do exercício anterior;
 - VIII o balancete relativo a receita e a despesa do, mês anterior será encaminhado a Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 20, mediante edital afixado no edifício da prefeitura e no da câmara.
- Art.71 Os direitos e deveres previstos nos artigos anteriores são extensivos, no que couber, ao substituto ou sucessor do Prefeito.



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisāntemos, 40 - Centro - Tarumā - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

SUBSEÇÃO VII Da Responsabilidade

- Art.72 O Prefeito, observado o que estabelece o artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal, em razão de seus atos, contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.
- Art.73 O Prefeito ou quem lhe faça as vezes, nas infrações político-administrativas será processado, julgado e, quando for o caso, apenado com a cassação do mandato pela Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO VIII Da Extinção do mandato

- **Art.74 –** Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores quando:
 - I ocorrer o falecimento;
 - II ocorrer a renúncia expressa ao mandato;
 - III ocorrer condenação por crime funcional ou eleitoral;
 - IV incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervinientes, no prazo de quinze dias, contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
 - V deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara de Vereadores, na data prevista.
 - § 1º Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.
 - § 2º Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara de Vereadores, na primeira reunião, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará o substituto legal para a posse.
 - § 3º Se a Câmara de Vereadores estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins do parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO IX Da Cassação do Mandato

- Art.75 A Câmara de Vereadores poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político-administrativa.
- Art.76 São infrações político-administrativas:
 - I deixar de apresentar a declaração de bens, nos termos do art. 59, parágrafo 3º, desta Lei Orgânica;



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisāntemos, 40 - Centro - Tarumā - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

II – impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III – impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por Comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;

 IV – desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V – retardar a regulamentação, a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

VI – deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos anuais e outros cujos prazos estão fixados nesta lei;

VII – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII – praticar ato contra disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

 X – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, salvo licença da Câmara Municipal;

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII – não entregar os duodécimos à Câmara Municipal conforme previsto em

Parágrafo único – Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

- Art.77 O processo de cassação do mandato do Prefeito será regulado no Regimento Interno, observado o que estabelecem os incisos e parágrafos do art. 37, desta Lei, no que couber.
- Art.78 A Câmara de Vereadores poderá afastar o Prefeito denunciado cuja denúncia por infração político-administrativa for recebida por dois terços de seus membros.

SUBSEÇÃO X Da Remuneração

* Art.79 – "O Prefeito e o Vice-prefeito farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada ou alterada pela Câmara Municipal, através de lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data".

Parágrafo único – Não fará jus a essa remuneração o Prefeito que até noventa dias do término do mandato não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração dos bens atualizada.

* Art.80 – "Caberá a mesa propor projeto de lei dispondo sobre a remuneração do Prefeito e Vice-prefeito, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador".



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumă - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

SEÇÃO III Do Vice-Prefeito

- **Art.81 –** Juntamente com o Prefeito, nos termos do art. 58 desta Lei e da legislação eleitoral, será eleito o Vice-Presidente.
- Art.82 Observar-se-á, no que couber, quando ao Vice-Prefeito, relativamente à posse, ao exercício, aos direitos e deveres, às incompatibilidades, à declaração de bens e à licença, o que esta Lei estabelece para o Prefeito e o que lhe for especificamente determinado.

Parágrafo único – Será extinto e assim declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, o mandato do Vice-Prefeito que se recusar a substituir ou a suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou sucessão.

Art.83 - Cabe ao Vice-Prefeito:

- I substituir o Prefeito nos casos de licença e suceder-lhe nos de vaga, observado o disposto nesta Lei;
- II auxiliar na direção da administração pública municipal, conforme lhe for determinado pelo Prefeito ou nos termos da lei.
- § 1º Por nomeação do Prefeito, o Vice-Prefeito poderá ocupar cargo de provimento em comissão na Administração direta ou cargo, emprego ou função na Administração descentralizada.
- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Vice-Prefeito poderá optar pela remuneração do cargo de Vice-Prefeito.

SEÇÃO IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art.84 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os ocupantes de cargo, emprego ou função de confiança do Prefeito serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único – Compete aos ocupantes de cargo, emprego ou função de confiança do Prefeito:

- I exercer a orientação, a coordenação e a supervisão dos órgãos e entidades da Administração municipal na área de sua competência;
- II referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- III expedir instruções para a execução de lei, decretos e regulamentos;
- IV apresentar, por ocasião do encerramento do exercício, relatório circunstanciado de sua administração;
- V praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.
- **Art. 85** Os ocupantes de cargo, emprego ou função de confiança do Prefeito serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisantemos, 40 - Centro - Taruma - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

Parágrafo único: Compete aos ocupantes de cargo, emprego ou função de confiança do Prefeito:

- I exercer a orientação, a coordenação e a supervisão dos órgãos e entidades da Administração municipal na área de sua competência;
- II referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- III expedir instruções para a execução de lei, decretos e regulamentos;
- IV apresentar, por ocasião do encerramento do exercício, relatório circunstanciado de sua administração;
- V praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.
- Art.86 Os auxiliares diretos do Prefeito, ocupante de cargos, empregos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração, serão sempre nomeados em Comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão as mesmas incompatibilidades dos Vereadores enquanto permanecerem no cargo.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art.87 – A Administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Tarumã obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público e mais no que couber, os preceitos estabelecidos no artigo 37 da CF.

SEÇÃO II Da Administração Direta

 Art.88 - Constituem a Administração Direta os órgãos integrantes da Prefeitura Municipal e a ela subordinados.

Da Administração Indireta

- **Art.89** Constituem a Administração Indireta do Município as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, criadas por lei.
- Art.90 As entidades da Administração Indireta serão vinculadas a órgão do primeiro escalão de governo em cuja área de competência enquadrar-se sua atividade institucional, sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.

SEÇÃO IV Dos Organismos de Cooperação



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisantemos, 40 - Centro - Taruma - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

- Art.91 São organismos de cooperação do Poder Público Municipal os conselhos municipais e as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.
- **Art.92 –** Os conselhos municipais terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matérias de sua competência.
- Art.93 Lei autorizará o Executivo a criar conselhos municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, e lhes definirá, em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação dos titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato.
- Art.94 As fundações e associações mencionadas no artigo 89 terão precedência na destinação de subvenções ou transferência à conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza pôr parte do Poder Público, ficando, quando os recebem, sujeita à prestação de contas.

SEÇÃO V Dos Servidores Municipais SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art.95 – O município de Tarumã observará em sua organização administrativa as normas contidas na Constituição Federal no capítulo VII, seção I artigos 37 e 38, bem como observará quanto aos Servidores Públicos as normas contidas na seção II do artigo 39 e 41 da Constituição Federal.

SEÇÃO VI Dos Atos Municipais SUBSEÇÃO I Da Publicidade

Art.96 – A publicidade das leis e dos atos municipais, será feita em jornal local ou, em jornal regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal conforme o caso.

Parágrafo único – A contratação de imprensa privada para a divulgação de leis e atos municipais será procedida de licitação, na qual serão consideradas, além das condições de preço, as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

SUBSEÇÃO II Da Forma

Art.97 – A formalização das leis e resoluções observará a técnica de elaboração no Regimento Interno da Câmara Municipal, enquanto não for editada a lei a que se refere o Artigo 41, desta Lei.



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisāntemos, 40 - Centro - Tarumā - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

- Art.98 Os atos administrativos da Câmara Municipal serão veiculados por portarias e instruções normativas, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento Interno.
- Art.99 A veiculação dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita por:
 - I decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos, de:
 - a) exercício do poder regulamentar:
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c) abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinárias, quando autorizadas em lei;
 - d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - e) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
 - f) aprovação dos estatutos das entidades da Administração indireta;
 - g) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens públicos;
 - h) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta.
 - II portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupo de trabalho;
 - e) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços do serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura:
 - g) abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidade;
 - n) outros atos que, por sua natureza e finalidade, n\u00e3o sejam objeto de lei ou decreto.
- Art.100 As decisões dos órgãos colegiados da Administração Municipal serão veiculados pôr resoluções, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

SUBSEÇÃO III Do Registro

Art.101 – A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, nos termos da lei, registros idôneos de seus atos e contratos.

SUBSEÇÃO IV

Das Informações e Certidões



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisántemos, 40 - Centro - Tarumá - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

Art.102 – Os agentes públicos municipais, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões, no prazo máximo de 10 dias a todo aquele que as requerer, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

SEÇÃO V Do Patrimônio Municipal

- **Art.103 –** O patrimônio municipal é constituído por todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao município.
- Art.104 Os bens municipais são imprescritíveis.
- Art.105 O meio ambiente, ecologicamente equilibrado, constitui bem público de uso comum do povo, impondo-se ao governo municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo.
- Art.106 A destinação das terras devolutas deve ser compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, conforme estabelecido em lei.

SUBSEÇÃO I Dos Bens Municipais

- Art.107 A responsabilidade pela administração dos bens municipais é do prefeito, exceto dos que estiverem sob a administração da Câmara de Vereadores.
- Art.108 É obrigatório o cadastramento e a identificação dos bens municipais.
- Art.109 A aquisição de bens pelo Município, observado o que estabelecem esta Lei específicas, poderá ser feita por qualquer dos modos admitidos pelo ordenamento jurídico, inclusive pelo usucapião.
- Art.110 A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo dependerá de interessante público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência.
 - **Parágrafo único –** A concorrência poderá ser dispensada na doação e poderá, ou não, ser dispensada na compra e na permuta, conforme as necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem.
- Art.111 O projeto de autorização legislativa para a aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado e do laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.
- Art.112 A aquisição de bens móveis obedecerá à disciplina exigida para a aquisição dos bens imóveis, salvo quanto à autorização legislativa e à prévia avaliação.
- Art.113 A lei autorizadora para a aquisição de bem imóvel será específica, com a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisántemos, 40 - Centro - Tarumá - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

- **Art.114 –** Tomadas as cautelas de estilo e observado, no que couber, o exigido para a aquisição de bem imóvel, o Município pode adquirir direitos possessórios.
- Art.115 O uso dos bens municipais poderá ser transferido a terceiros por permissão ou concessão, precedidas da concorrência.
 - **Parágrafo único –** São vedadas a locação, o comodato e o aforamento, quando o Município for o proprietário do bem.
- Art.116 A permissão de uso será outorgada a título precário, sem prazo e por decreto.
 - **Parágrafo único –** No decreto serão estabelecidas todas as condições da outorga e das obrigações e direitos dos partícipes, consoante previsto no edital e na proposta vencedora.
- Art.117 A concessão de uso será outorgada por contrato, precedido de autorização legislativa.
 - **Parágrafo único –** No contrato serão estabelecidas todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes, conforme previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora.
- Art.118 A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades públicas, governamentais ou assistenciais.
- **Art.119 -** A utilização dos bens municipais por terceiro será sempre remunerada, salvo interesse público devidamente justificado, consoante o valor de mercado.
 - § 1º A remuneração será reajustada a cada três meses segundo os índices oficiais.
 - § 2º O pagamento não libera o usuário de outras responsabilidades, a exemplo das tributárias.
- Art.120 A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:
 - I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência.
 - II quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta inexigível para a venda de ações em bolsa e para a venda de títulos, na forma da legislação pertinente.
 - § 1º A inobservância dessas regras tornará nulo o ato de transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que determinar a transferência.
 - § 2º Quando se tratar de alienação de bem de uso comum do povo, ou de uso especial, a lei autorizadora há de promover a desafetação do bem e seu ingresso na categoria dos bens dominicais.
- Art.121 O pedido de autorização legislativa para a alienação de bem imóvel deverá ser específico e estar acompanhado do competente arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.
- Art.122 O Município deve preferir a concessão de uso à alienação de seus bens, observado para essa outorga o que esta Lei e a legislação pertinente.



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisántemos, 40 - Centro - Tarumá - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

- Art.123 Considera-se investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área autonomamente inaproveitável, remanescente de obra pública ou resultante de retificações de alinhamento de via pública.
 - **Parágrafo único –** No arrazoado a que se refere o art. 121, desta Lei, deverá estar clara e precisamente demonstrado que se trata de área remanescente de obra pública ou resultante da retificação de alinhamento de via pública e a sua inaproveitabilidade isoladamente.
- **Art.124 –** Os bens municipais podem ser utilizados, tomadas as cautelas devidas, para publicidade particular, desde que remunerada.
 - **Parágrafo único –** A remuneração pode ser dispensada quando a publicidade veicular informações de interesse público.
- Art.125 O parcelamento de áreas municipais só é permitido para fins industriais ou para habilitações de interesse social, vedada, em qualquer hipótese, a doação de lote.
- Art.126 O Município, mediante programa instituído por lei, pode fomentar a aquisição de casa própria por pessoas carentes.
- Art.127 A denominação ou a alteração do nome dos próprios, ruas e logradouros municipais obedecerá o que dispuser a lei, vedada a atribuição de nomes de pessoas vivas.

SUBSEÇÃO II Dos Serviços municipais

- Art.128 São, entre outros, serviços municipais os de cemitério, os de captação, tratamento e distribuição de água domiciliar e industrial, os de iluminação pública, os de táxi, os de feira e mercado e os de matadouro.
- Art.129 Os serviços municipais podem ser prestados pelo Município por administração direta ou indireta, podendo esta ser por permissão ou concessão.
- Art.130 A outorga de permissão ou concessão de serviço municipal dependerá de autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada quando o prestador do serviço for entidade criada, com esse objetivo, pelo Município.
 - **§ 1º -** A permissão será outorgada a título precário, sem prazo, e por decreto, onde todas as condições de outorga e os direitos e obrigações dos partícipes estarão estabelecidos, consoante previsto em lei, no edital e na proposta vencedora.
 - § 2º A concessão será outorgada por contrato, onde todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes estarão estabelecidos, conforme estiver previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora.
 - § 3º A inobservância desses princípios acarretará a nulidade da outorga e a responsabilização do agente causador da nulidade.
- Art.131 Os serviços públicos, cuja execução for transferida a terceiros, ficarão sob a total regulamentação e fiscalização do Município, que deverá retomá-los



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisāntemos, 40 - Centro - Tarumā - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

sempre que se tornarem insuficientes ou forem prestados em desacordo com os termos e condições da outorga.

- **Art.132 –** Lei Municipal deverá estabelecer os critérios de fixação e o reajustamento das tarifas dos serviços públicos, tendo em vista a justa remuneração do investimento e a ampliação dos serviços.
 - **Parágrafo único –** A fixação será feita por decreto, publicado cinco dias antes da entrada em vigor das novas tarifas.
- Art.133 O município poderá executar serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas e, através de consórcios, com outros Municípios.
 - **Parágrafo único –** Os consórcios deverão ter sempre um conselho consultivo, com a participação dos Municípios consorciados, uma autoridade executiva e um conselho fiscal, composto por representante de entidades comunitárias.
- Art.134 As sociedades de economia mista, empresa pública e fundação adotarão, até que venham regulamento próprio, a legislação observada pelo Município para fins de licitação.

SUBSEÇÃO III Das Obras municipais

- Art.135 Nenhuma obra municipal deverá ser iniciada sem o respectivo projeto técnico, aprovado pelos órgãos municipais, estaduais e federais, capaz de fornecer os elementos que definam a obra, sejam suficientes à sua execução, permitam a estimativa de seu custo e o prazo de sua conclusão.
- Art.136 As obras municipais poderão ser executadas por administração direta ou indireta.
- Art.137 A execução de obras municipais também poderá ocorrer mediante plano comunitário.
 - § 1º Na instituição de plano comunitário, são obrigatórios, no mínimo, 80% de aderentes, que responderão pelo custo nos termos da respectiva participação, conforme contrato assinado com a empresa executora da obra.
 - § 2º Os não aderentes responderão nos termos da lei de contribuição de melhoria.
- Art.138 O Município poderá executar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas e, através de consórcios, com outros Municípios, observado o que estabelece o parágrafo único do artigo 133. desta Lei.
- Art.139 Todas as obras das pessoas públicas e das entidades governamentais deverão observar a legislação municipal e só poderão ser iniciadas se previamente aprovadas pelos órgãos competentes do Município.
- Art.140 Cabe ao Executivo, sob pena de responsabilidade, embargar, independentemente das demais cominações legais, qualquer obra pública ou particular que esteja sendo construída sem o devido alvará de construção ou em desacordo com ele ou com a legislação municipal.



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisantemos, 40 - Centro - Taruma - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

Parágrafo único – Desrespeitado o embargo, o Executivo deve promover imediatamente o embargo judicial.

Art.141 – Toda obra municipal deve ser concluída num ritmo que não onere os cofres do município.

Parágrafo único – Só se permitirá a paralisação se a devida justificativa for previamente aprovada pela Câmara de Vereadores.

SEÇÃO VI Disposições Gerais

SUBSEÇÃO I Da Ocupação Temporária

Art.142 – É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização de obra, serviço ou atividades de interesse público.

Parágrafo único – A remuneração será obrigatória, se o uso temporário impedir o uso habitual.

SUBSEÇÃO II Da Servidão Administrativa

Art.143 – É facultado ao Poder Executivo, mediante termo levado ao registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel particular, para o fim de realizar serviço público de caráter permanente.

Parágrafo único – A lei poderá legitimar entidades da Administração indireta e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para a instituição de servidão administrativa em benefício dos serviços que estão a seu cargo.

SUBSEÇÃO III Da Limitação Administrativa

Art.144 – A lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, aos costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.

Parágrafo único – As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder de polícia da autoridade municipal competente, cujos atos serão providos de auto-executoriedade, exceto quando sua efetivação depender de construção somente exercitável por via judicial.

SEÇÃO VII Das Licitações



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisántemos, 40 - Centro - Tarumá - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

Art.145 – As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços serão realizadas com estrita observância da legislação federal e estadual pertinente.

TÍTULO V Da Ordem Social

CAPÍTULO I Da Educação, Cultura, Esportes e Lazer

SEÇÃO I Da Educação

- Art.146 A Educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no art.205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:
 - I a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Município, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
 - II o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
 - III o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
 - IV o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
 - V o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades para vencer as dificuldades do meio, preservando-o;
 - VI a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;
 - VII a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;
 - VIII o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.
- Art.147 O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia estabelecida nos incisos do artigo 208 da Constituição Federal.
 - § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
 - § 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
 - § 3º Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.
 - **§ 4º -** O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com Instituições e Universidades para atendimento dos diversos programas adotados.
- Art.148 O Sistema Municipal de Ensino atuará prioritariamente no ensino fundamental, pré-escolar e supletivo, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida do ponto de vista qualitativo e quantitativo.



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisāntemos, 40 - Centro - Tarumā - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

- § 1º Nos níveis de ensino implantados pelo Município, será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos, como complemento à formação integral do indivíduo, atendendo, sempre que possível, às necessidades dos portadores de deficiência física.
- § 2º Culto a Bandeira obrigatório em todas as escolas, com hasteamento solene da Bandeira Nacional, Estadual e Municipal, durante o ano letivo, uma vez por semana.
- Art.149 O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre as receitas arrecadadas e sobre a transferência de recursos destinados à Educação, nesse período e discriminadas por nível de ensino.
- Art.150 Parcela dos recursos públicos destinados à Educação deverá ser utilizada em programas integrados de aperfeiçoamento e atualização para os educadores em
 - exercício no ensino municipal.
- Art.151 A lei regulará a composição, as atribuições e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO II Da Cultura

- Art.152 O Município garantirá o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e a divulgação de suas manifestações.
- Art.153 Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem, no que couber os incisos do artigo 216 da CF
- Art.154 O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural local, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras de acautelamento e preservação.
- Art.155 O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:
 - I criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
 - II integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;
 - III acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
 - IV promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;
 - V planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;
 - VI compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisantemos, 40 - Centro - Taruma - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

- VII cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural;
- VIII preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;
- IX desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios.
- Art.156 A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Cultura.

SEÇÃO III Dos Esportes e Lazer

- Art.157 O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.
- Art.158 O Poder Público Municipal apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.
- Art.159 As ações do Município e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridades:
 - I ao esporte educacional, do esporte comunitário, e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;
 - II ao lazer popular;
 - III à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e para o lazer;
 - IV à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;
 - V à adequação dos locais já existentes e previsão de medida necessária quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira a integrá-los aos demais cidadãos.
 - **Parágrafo único –** O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

CAPÍTULO II Da Saúde

- Art.160 A saúde é direito de todos e dever do Município.
- **Art.161 –** O Município garantirá o direito à saúde mediante:
 - I políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;
 - II acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;
 - III direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisāntemos, 40 - Centro - Tarumā - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

- IV atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde.
- Art.162 As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.
 - § 1º As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho.
 - § 2º As ações e os serviços de saúde serão realizadas, preferencialmente de forma direta, pelo Município, ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.
 - § 3º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto do convênio ou de contrato.
- Art.163 É vedada a nomeação ou a designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participa de direção, gerencia ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o sistema de saúde, a nível municipal, ou sejam pôr eles credenciadas.
- **Art.164** Ao município compete:
 - I gerenciar e executar as políticas e os programas que integrem com a saúde individual e coletiva, nas áreas de:
 - a) alimentação e nutrição:
 - b) saneamento e meio ambiente;
 - c) vigilância sanitária;
 - d) vigilância epidemiológica;
 - e) saúde do trabalhador;
 - f) saúde da mulher;
 - g) saúde da criança e do adolescente;
 - h) saúde do idoso;
 - i) saúde dos portadores de deficiência.
 - II assegurar o funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde, que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei.
 - III assegurar a gratuidade dos serviços de saúde prestados, vedada a cobrança de despesas, suplementação de quaisquer pagamentos e de taxas sob qualquer título.
- Art.165 O Município exercerá, no âmbito de sua atuação e em regime de responsabilidade solidária e articulação funcional, as seguintes atribuições:
 - I coordenação do sistema em articulação com o Estado e os Municípios da região;
 - II gestão, execução e controle dos programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;
 - III gestão, execução e controle dos serviços de saúde;
 - IV execução das ações e serviços de vigilância sanitária e epidemiológica;
 - V autorização para instalação, funcionamento e aplicação dos serviços municipais de saúde;



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisāntemos, 40 - Centro - Tarumā - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

VI – formação e lotação dos recursos humanos, através do concurso público, necessário à gestão e à execução das ações de saúde.

Art.166 – Será permitida a participação dos sindicatos dos trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho.

CAPÍTULO III Da Assistência Social

- Art.167 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, e tem por objetivo, o estabelecido nos incisos I, II, III e IV do artigo 203 da CF.
- Art.168 Observada a política de assistência social do Município, o Poder Público poderá conveniar-se com entidades sociais privadas.

CAPÍTULO IV Da Proteção à Família, à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e aos Portadores de Deficiência

- Art.169 Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.
- Art.170 O Município assegurará condições de prevenção de deficiência, com prioridade para assistência ao pré-natal e à infância.

CAPÍTULO V Da Defesa do Consumidor

Art. 171 – O Município criará através de lei própria o Sistema de Defesa do Consumidor.

TÍTULO VI Do Desenvolvimento Urbano

CAPÍTULO I Da Política Urbana

Art.172 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisāntemos, 40 - Centro - Tarumā - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

Art.173 – Os loteamentos não poderão interromper as vias integrantes do sistema viário oficial.

Parágrafo único – Além da imposição prevista no "caput" deste artigo, o nome da via pública já existente e que tiver seqüência no novo loteamento obrigatoriamente terá a mesma denominação.

CAPÍTULO II Da Habitação

Art.174 – Ao desenvolver programas habitacionais, em cooperação com o Estado e com a União, o Município dará preferência à moradia popular destinada à população de baixa renda.

CAPÍTULO III Do Saneamento Básico

- Art.175 A lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico municipal, respeitando os seguintes princípios:
 - I criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios de saneamento à totalidade da população.
 - II orientação técnica para os programas visando o tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos e fomento à implantação de soluções comuns, mediante planos regionais de ação integrada.
- **Art.176** O Município instituirá, por lei, Plano Plurianual de saneamento estabelecendo as diretrizes e os programas para ações nesse campo.
- Art.177 O Município estabelecerá coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos cujos resíduos possam ser portadores de agentes patogênicos.
 - § 1º Para efetivação desses serviços, o Executivo poderá cobrar taxas diferenciadas de acordo com seus custos.
 - § 2º A destinação dos resíduos tratados neste artigo será o aterro sanitário ou a incineração, podendo, para sua implantação, o Executivo recorrer ao rateio de despesas e à formação de consórcio inclusive com outros Municípios.
- Art.178 O Município indicará área comum, fora do perímetro urbano, para depósito de resíduos não elencados no artigo anterior.

CAPÍTULO IV Do Sistema Viário e do Transporte

- Art.179 Compete ao Município:
 - I organizar e gerir o tráfego local;
 - II implantar sinalização, obstáculos, parada de ônibus e áreas de estabelecimento;



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisāntemos, 40 - Centro - Tarumā - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

III – manter as vias públicas em perfeito estado de conservação e uso.
 Art.180 – A lei disporá sobre a composição, a atribuição e funcionamento do Conselho Municipal de Trânsito.

CAPÍTULO V Do Meio Ambiente

Art.181 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único – O Município estabelecerá política de meio ambiente dentro de sua jurisdição, observando o artigo 225 da Constituição Federal.

TÍTULO VII DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

- Art.182 O Município divulgará até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos transferidos recebidos.
- Art.183 Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a impostos, taxas, contribuições, só poderá ser concedido mediante Lei específica, Federal, Estadual ou Municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas, ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155 parágrafo 2º alínea G da Constituição Federal.
 - **Parágrafo único –** O "quorum" para aprovação da lei que concede isenção, anistia ou remissão será da maioria absoluta.
- Art.184 O Executivo fica obrigado a, no primeiro ano do mandato, revalidar as isenções, anistias e remissões em vigor e a propor as medidas cabíveis, até o final do referido exercício.
 - **Parágrafo único –** A ausência das medidas previstas no artigo anterior, importam na manutenção das isenções, das anistias e das remissões.
- Art.185 O Município é obrigado a prestar a todo contribuinte os esclarecimentos necessários sobre a tributação municipal, devendo, para tal, manter serviço específico.
- Art.186 O contribuinte somente será obrigado ao pagamento de qualquer tributo ou multa desde que regularmente notificado.



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisantemos, 40 - Centro - Taruma - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

- Art.187 Qualquer notificação ao contribuinte deverá ser feita pessoalmente ou por via postal sob registro, sendo que, na ausência do contribuinte, poderá ser feita ao seu representante ou preposto e, se em lugar incerto e não sabido, por edital, na forma estabelecida em lei.
- Art.188 A notificação exigida poderá ser dispensada quando a lei o autorizar.
- Art.189 A falta das medidas cabíveis na defesa das rendas municipais é considerada infração político-administrativa, imputada ao Chefe do Executivo, independentemente da obrigação de ressarcir os prejuízos causados ao etário municipal.
- Art.190 O executivo é obrigado a encaminhar, junto com o projeto de lei orçamentária, demonstrativo dos efeitos das isenções, das anistias e das remissões vigentes.

SEÇÃO II Da Competência Tributária

- Art.191 O sistema tributário municipal se submeterá, no que couber, às Constituições Federal e Estadual, às Leis Complementares e ao disposto nesta Lei.
- Art.192 O Município poderá instituir os seguintes tributos:
 - I imposto de sua competência, conforme discriminado na Constituição Federal:
 - II taxas:
 - a) decorrentes do regular exercício do poder de polícia administrativa:
 - b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.
 - III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
 - IV contribuição de previdência e assistência social, cobrada dos servidores municipais, para custeio, em benefício destes, dos sistemas previdênciário e assistencial.
- Art.193 Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

SEÇÃO III Das Limitações da Competência Tributária

Art.194 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, aplicam-se as vedações estabelecidas na Constituição Federal.

SEÇÃO IV Dos Impostos do Município

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisántemos, 40 - Centro - Tarumá - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

- Art.195 Compete ao Município instituir impostos sobre:
 - I propriedade predial e territorial urbana;
 - II transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
 - III vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - IV serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definidos em lei complementar.

Parágrafo único – O imposto previsto no inciso I deverá ser progressivo nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

CAPÍTULO II Das Finanças Municipais

SEÇÃO I

- Art.196 As leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei
 - **Parágrafo único –** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:
 - I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
 - II se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
- Art.197 As disponibilidades de caixa da Administração direta e da indireta serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvadas os casos previstos em lei.
- Art.198 O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- Art.199 Lei disciplinará o regime de adiamento, consistente na entrega de numerário aos agentes e servidores municipais.
- Art.200 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
 - I o plano plurianual;
 - II as diretrizes orçamentárias;
 - III os orcamentos anuais.
 - § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisāntemos, 40 - Centro - Tarumā - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

- § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.
- § 3º A lei orçamentária anual compreenderá:
- I o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e da indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III o orçamento da seguridade social.
- § 4º- A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas nos termos da lei.
- §5º O Prefeito enviará à Câmara Municipal: (Acrescido pela Emenda n.º 01/2017 Poder Executivo)
- I até 30 de agosto do primeiro ano de mandato, o projeto de lei dispondo sobre o plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
- II anualmente, até 30 de abril, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, exceção feita ao primeiro ano do mandato, que será encaminhado na mesma data estabelecida para envio do plano plurianual, nos termos do inciso I do §2º do art. 35 do ADCT da Constituição Federal;
- III até 30 de setembro, de cada ano, o projeto de lei da proposta orçamentária para o exercício subsequente e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa."
- Art.201 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciadas pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.
 - § 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modificam serão admitidas desde que:
 - I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
 - II Indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços de dívida;
 - c) compromissos com convênios.
 - III sejam relacionadas:



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisāntemos, 40 - Centro - Tarumā - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

- a) com correção de erros ou emissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- § 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos a que se refere esse artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da parte cuja alteração é proposta.
- § 4º Aplicam se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- Art.202 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.
- **Art.203 –** Aplica-se ao Município, no que couber o disposto no artigo 167 e seus parágrafos da CF.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art.1º Fica assegurada a aplicação da legislação municipal anterior à promulgação desta Lei, se compatível com seus termos.
- Art.2º (Revogado pela Emenda n.º 01/2017)
- Art.3º Até a entrada em vigor da lei complementar prevista no artigo 169, da Constituição Federal, o Município não poderá despender com os servidores, agentes políticos e inativos mais do que sessenta e cinco por cento das receitas correntes.

Tarumã, 04 de dezembro de 1.993.

OCTÁVIO BENELI PRESIDENTE

FERNANDO HARTMANN VICE-PRESIDENTE



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisantemos, 40 - Centro - Taruma - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

EDSON SCHWARZ 2º SECRETÁRIO

E DEMAIS VEREADORES

DANIEL BARATELA

DARCI PAITL

HAGAMENON MESSIAS DE NOVAES

HÉLIO JOSÉ MORO

JOÃO APARECIDO HONÓRIO

LUIZ CARLOS FRIZZO

MILTON SANTOS DA SILVEIRA